



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000306830

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1071017-36.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ALZIRA DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO SAFRA S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente) E LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL.

São Paulo, 28 de março de 2025.

THIAGO DE SIQUEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 59.885

APELAÇÃO Nº 1071017-36.2024.8.26.0100

COMARCA DE SÃO PAULO

APTE.: ALZIRA DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA)

APDO.: BANCO SAFRA S/A

Apelação – Ação declaratória c/c obrigação de fazer e reparação de danos materiais e morais – Contratação de empréstimo consignado negada pela autora – Improcedência - Preliminar de cerceamento de defesa da autora por ausência de produção de prova pericial - Inércia da demandante quando intimada a manifestar-se em réplica – Ausente impugnação à assinatura, tampouco pedido de realização de perícia documentoscópica - Cerceamento de defesa não configurado – Incidência dos artigos 430 e 228, ambos do CPC - Aplicabilidade, no caso, do Código de Defesa do Consumidor – Súmula n. 297 do E. Superior Tribunal de Justiça – Ônus probatório que impunha ao réu demonstrar a regularidade e legitimidade desta contratação, o que restou evidenciado ao caso em decorrência dos documentos apresentados nos autos e não impugnados pela autora – Sentença mantida – Recurso improvido.

A r. sentença (fls. 315/317), proferida pela douta Magistrada Ana Carolina Gusmão de Souza Costa, cujo relatório se adota, julgou improcedente a presente ação declaratória c/c obrigação de fazer e reparação de danos materiais e morais ajuizada por ALZIRA DOS SANTOS contra BANCO SAFRA S/A, condenando a autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, observada a gratuidade processual. A autora foi condenada, ainda, ao pagamento de multa equivalente a 3% do valor atualizado causa, nos termos dos arts. 80, II e III, e 81, caput, ambos do CPC.

Irresignada, apela a autora, arguindo preliminar de cerceamento de defesa face ao julgamento antecipado da lide, sem a produção de perícia documentoscopia para se aferir a autenticidade dos documentos acostados pelo apelado. No mérito, afirma que o contrato juntado pela requerida possui identificação diversa do indicado na exordial, destacando que o art. 30, inciso IV da Instrução Normativa INSS n.º 28, estabelece que o número do contrato deve ser único e

específico para cada contratação ou refinanciamento. Aduz a aplicação do Tema 1061, o qual dispõe que impugnada a autenticidade da assinatura pelo consumidor, cabe à instituição financeira o ônus de provar essa autenticidade. Prequestiona a matéria sub judice. Colaciona jurisprudência em defesa de suas alegações. Postula, assim, a reforma da r. sentença (fls. 319/339).

Recurso tempestivo, processado e recebido no duplo efeito. Houve apresentação de contrarrazões pelo apelado às fls. 343/352.

É o relatório.

A autora ajuizou a presente demanda sustentando, em síntese, que houve averbação indevida de contrato de empréstimo consignado em seu benefício previdenciário. Afirmou que nunca contratou referido empréstimo. Alega que foi vítima de fraude diante da falha da ré, no seu dever de segurança. Requereu a declaração de inexigibilidade do contrato impugnado, bem como a devolução dos valores descontados indevidamente, além de indenização por danos morais.

Em contestação (fls. 264/286), o réu aduziu, no mérito, que a parte autora contratou empréstimo, inclusive e com o uso de biometria digital e assinatura eletrônica válida, o que afasta a afirmação de fraude na contratação. Defende a ausência de ilícito cometido, de modo que inexistem danos morais no caso em tela. Argumenta que em caso de empréstimo não solicitado, caberia a autora providenciar a imediata devolução dos valores disponibilizados, o que não ocorreu. Requereu a improcedência da demanda, com a condenação da autora ao pagamento de multa por litigância de má-fé.

Intimada a apresentar réplica (fl. 308), a demandante deixou decorrer *in albis* o prazo para manifestação, conforme certidão de fl. 314.

A douta Magistrada houve por então julgar improcedente a ação, condenando a autora a arcar com ônus da sucumbência, além do pagamento de 3% sobre o valor da causa, a título de multa por litigância de má-fé.

Inicialmente, a preliminar de cerceamento de

defesa arguida não merece acolhimento pelas razões a seguir.

Nota-se que após a juntada dos documentos com as assinaturas de forma digital da autora, esta foi devidamente intimada para apresentar réplica (fl. 308), contudo deixou transcorrer o prazo *in albis* sem qualquer impugnação acerca da documentação apresentada pelo réu (fl. 314).

Ressalta-se que nos termos do art. 430, do CPC: “*A falsidade deve ser suscitada na contestação, na réplica ou no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da intimação da juntada do documento aos autos*”.

Observe-se que a autora não ofereceu réplica impugnando especificamente a documentação juntada aos autos pelo réu, e somente requereu a produção de perícia grafotécnica nesta sede recursal, configurando-se nítida inovação recursal, de modo que é de se reconhecer a preclusão da oportunidade de requerimento de prova pericial.

Corroborando com este entendimento, colacionam-se as seguintes ementas deste E. Tribunal de Justiça sobre o assunto:

DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO, REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. Empréstimo consignado em benefício previdenciário. Sentença de improcedência com consequente apelo da parte autora. CERCEAMENTO DE DEFESA. Não ocorrência. Parte autora que, embora intimada para se manifestar acerca da contestação e documentos juntados pelo banco requerido, não apresentou réplica, tampouco especificou as provas que pretendia produzir, deixando de impugnar a autenticidade do contrato juntado pela ré no momento processual adequado. REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO. Ausência de ilícito. Sentença de improcedência mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1000041-54.2023.8.26.0030; Relator (a): JAIRO BRAZIL; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Apiaí - Vara Única; Data do Julgamento: 30/04/2024; Data de Registro: 30/04/2024).

Apelação. Demanda declaratória de inexistência de relação jurídica e débito, com pedidos cumulados de repetição de indébito e de indenização de danos morais. Sentença de improcedência. decisão mantida. Preliminar de não conhecimento do apelo. Rejeição. cerceamento de defesa não configurado. perícia grafotécnica sequer era necessária, visto que a autora não apresentou réplica e nem negou a assinatura constante nos instrumentos contratuais exibidos pelo réu. presunção de veracidade da assinatura nas avenças que é de rigor. decreto de improcedência que deve ser mantido. recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1002195-02.2023.8.26.0400; Relator (a): Campos Mello; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de Olímpia - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/03/2024; Data de Registro: 27/03/2024).

“DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CONTRATO, REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL Empréstimo consignado em benefício previdenciário Arguição de cerceamento de defesa Não ocorrência Autora que não apresentou réplica, deixando de impugnar a autenticidade do contrato juntado pela ré no momento processual adequado Regularidade da contratação Ausência de ilícito Indenização indevida Sentença de improcedência mantida Recurso desprovido.” (TJSP, 15ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 1018439-36.2023.8.26.0196, Rel. Des. Vicentini Barroso, j. em 14/03/2024).

“DECLARATÓRIA r. sentença de improcedência recurso do autor - negatização de seu nome por débito e contrato que desconhece contrato celebrado e assinado pelo autor, que não foi impugnado em réplica - conjunto probatório dos autos que demonstra a origem da relação jurídica entre as partes - art. 373, II, do CPC - contratação livre na forma (art. 107 do CC) liberdade das formas de contratar - dívida que persiste - licitude da negatização do nome do autor - instituição financeira ré que agiu no exercício regular de direito danos morais afastados sem fixação de honorários recursais ante o arbitramento em seu patamar máximo - sentença mantida recurso não provido.” (TJSP, 15ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 1074788-56.2023.8.26.0100, Rel. Des. Achile Alesina, j. em 07/03/2024).

“Apelação. Ação declaratória de inexistência contratual cumulada com indenizatória. Sentença de improcedência.

Apelo da parte autora. Débito exigível. Empréstimo consignado. A documentação apresentada pelo réu comprova a relação jurídica e a contratação eletrônica. Autenticidade não especificamente impugnada em réplica. Sentença mantida. Recurso desprovido.” (TJSP, 15ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 1000941-67.2023.8.26.0311, Rel. Des. Elói Estevão Troly, j. em 29/01/2024).

“APELAÇÃO - ação declaratória de inexistência de débito cumulada com tutela, repetição de indébito e condenação de danos morais - Requerente que afirma não ter anuído a contratação de empréstimo consignado junto ao banco requerido - Sentença de improcedência - Insurgência da parte autora - Cerceamento de defesa - Inocorrência - Prova documental coligida aos autos que comprovam a válida contratação dos mútuos impugnados - Instrumento contratual devidamente assinado - Ausência de réplica - Inércia da autora em impugnar os documentos trazidos pelo réu - Juntada extemporânea de documento que não pode ser admitida, visto não se tratar de documento novo, sob pena de ofensa ao contraditório - Artigo 435 do CPC - Documento que deveria ter sido juntado com a petição inicial conforme preceitua o art. 434 do CPC - Regularidade da contratação evidenciada - Consequente inexistência do dever de indenizar - Sentença de improcedência mantida - RECURSO NÃO PROVIDO.” (TJSP, 38ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 1032001-12.2023.8.26.0100, Rel. Des. Lavinio Donizetti Paschoalão, j. em 06/03/2024).

Assim sendo, fica afastada a preliminar de cerceamento de defesa por ausência de produção de perícia documentoscópica, tendo em vista a inércia da autora.

Quanto ao mérito, pelos mesmos motivos a ação é improcedente.

Note-se que o presente caso deve ser solucionado à luz do Código de Defesa do Consumidor, aplicável no caso vertente, por força de seu artigo 3º, parágrafo 2º (vide neste sentido a Súmula n. 297 do E. Superior Tribunal de Justiça), perante o qual a responsabilidade do banco, como prestador de serviços, é, inclusive, de caráter objetivo, consoante se infere do disposto no artigo 14 de referido Código. E, nos termos do parágrafo 3º deste mesmo artigo, o fornecedor somente não será responsabilizado quando provar: “I – que, tendo

prestado o serviço, o defeito inexiste; II – a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro”.

O artigo 6º, inc. VIII, de referido Código, prevê, por sua vez, como um dos direitos básicos do consumidor, *“a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências”.*

Caberia ao réu, portanto, a fim de elidir sua responsabilidade no caso vertente, o ônus de provar que a contratação impugnada pela demandante teria sido feita regularmente, sem que houvesse falha alguma de sua parte, ou que não poderia ser decorrente de práticas fraudulentas. Bem por isso apresentou a Cédula de Crédito Bancário, Termo de Ciência e Termo de Autorização INSS (fls. 287/298), todos assinados digitalmente pela demandante com a assinatura da autora, contendo sua geolocalização, número de IP, além de foto de seu documento pessoal (fls. 300/301), os quais sequer foram impugnados diante da inércia da autora em apresentar réplica.

Aplica-se, ademais, o disposto no art. 223, do CPC: “Decorrido o prazo, extingue-se o direito de praticar ou de emendar o ato processual, independentemente de declaração judicial, ficando assegurado, porém, à parte provar que não o realizou por justa causa”.

Com efeito, em razões de apelação a autora, limita-se a argumentar a ocorrência de cerceamento de defesa, violação ao princípio do contraditório e ampla defesa, bem como o princípio da não surpresa, porém não apresentou qualquer justificativa da ausência de réplica.

Conclui-se, portanto, que a irresignação da autora não merece ser acolhida, devendo ser mantida a r. sentença recorrida, inclusive a pena por litigância de má-fé.

Ficam as partes advertidas em relação à interposição de recurso infundado ou meramente protelatório, sob pena de multa, nos termos do art. 1026, parágrafo 2º do CPC.

Por fim, visando prestigiar o trabalho realizado



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pelos patronos do apelado que tiveram que apresentar contrarrazões, majora-se a verba honorária em seu favor para 15% do valor da causa (artigo 85, parágrafo 11, do CPC), observada a gratuidade processual concedida à apelante.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso da autora.

Thiago de Siqueira
Relator